PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: 1008043-64.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Lory Garcia da Silva

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ajuizou ação contra LORY GARCIA DA SILVA, alegando, em resumo, ter sido contratada para prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada, mas não recebeu mensalidades vencidas, razão pela qual almeja a condenação da ré ao pagamento do montante devido e do equivalente aos equipamentos não devolvidos.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo a inexistência da dívida e impugnando o valor indicado na petição inicial.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

Apesar de intimada, a ré não regularizou sua representação processual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A defesa apresentada pela ré não estava acompanhada do instrumento de mandato conferido à advogada que subscreveu a peça, razão pela qual este juízo determinou a regularização da representação processual. Contudo, mesmo intimada pessoalmente, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado para sanar o vício, sendo de rigor, então, o reconhecimento de sua revelia, nos termos do art. 76, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (art. 344 do Código de Processo Civil). Ademais, cabia à ré apresentar o comprovante de pagamento das mensalidades devidas ou o termo de rescisão do contrato e o respectivo recibo de devolução dos equipamentos cedidos (art. 373, inciso II, do CPC), o que, entretanto, não ocorreu.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 582,54, correspondente às mensalidades vencidas, com correção monetária e juros moratórios contados desde cada vencimento, e o valor de R\$ 25,66, referente ao preço dos equipamentos não restituídos, com correção monetária e juros moratórios contados desde 27.05.2014 (fl. 26), além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da autora fixados em 15% sobre o pequeno valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de novembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA